

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 799/2000 - DE, 28 DE JUNHO DE 2.000.

"DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE VALORES DE MULTAS, CLASSIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES E NÍVEIS DE SOM, RELATIVAS A EMISSÃO DE RUIDOS, VIBRAÇÕES E OUTROS CONDICIONAMENTOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara - MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido os valores das Multas, para as respectivas infrações, relativas a emissão de ruídos, vibrações e outros condicionamentos ambientais, nos seguintes termos:

- a) Para as infrações de Natureza Leve, Multa de 75 (setenta e cinco), UPFM;
- b) Para as infrações de Natureza Grave, Multa de 150 (cento e cingüenta), UPFM;
- c) Para as infrações de Natureza Gravíssima, Multa de 300 (trezentas), UPFM.
- § 1º Para efeito de aplicação de Multas, as infrações classificadas como Leves, Graves e Gravíssimas, serão identificadas de conformidade com os termos abaixo e seguintes:

1) LEVE:

- Emissão de ruído e ou vibração de, até, 10dB (dez decibéis), acima do limite estabelecido por esta Lei;
 - Quando ocorre o arrependimento eficaz do infrator;
 - Quando o infrator for primário.

2) GRAVE:

- Emissão de ruído e ou vibração mais de 10dB (dez decibéis), até 40dB (quarenta decibéis), acima do limite estabelecido por esta Lei;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Jaciara

- Explosivos;
- Quando o infrator for reincidente de uma infração Leve;
- Quando o infrator coagi outrem para a execução material da infração;
- Quando o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ou ao meio ambiente, o mesmo deixar de tomar as providenciais para evitá-lo;
- Quando o infrator tentar eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- Quando ocorrer impedimento ou dificuldades, por parte do infrator, da ação fiscal.

3) GRAVÍSSIMO:

- Emissão de ruído e ou vibração, mais de 40dB (quarenta decibéis), acima do limite estabelecido por esta Lei;
 - Quando o infrator for reincidente de uma infração Grave.
- § 2º Na 2ª reincidência, a multa será aplicada em dobro e as partir da 3ª reincidência, além das multas, independentemente da infração cometida, o infrator está sujeito a:
 - Redução de seu horário de funcionamento;
- Suspensão temporário de suas atividades, até a adequação necessária;
 - Cassação definitiva do seu alvará de funcionamento.

Artigo 2º - Independentemente do ruído do fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os seguintes níveis:

- a) Em área residencial (ZR) 55dBA, no período Matutino; 50 dbA, no período Vespertino e 45dbA, no Período Noturno;
- b) Em área Diversificada (ZD) 65 dBA, no período Matutino; 60dBA, no período Vespertino e 55 dBA, no período Noturno;
- c) Área Industrial (ZI) –70 dBA, no Período Matutino; 60 dBA, no Período Vespertino e 60 dBA, no Período Noturno.
- § 1º O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dos limites reais da propriedade, onde se dá o suposto incomodo, não poderá exceder 10 decibéis Dba, o nível do ruído de fundo existente no local.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - Quando a propriedade, onde se dá o suposto incomodo, tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a Zona Residencial, independentemente da efetiva zona de uso.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Senhor Prefeito, em, até, 60 dias, contados da data e sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA EM, 12 de Julho de 2.000.

CELSO OLIVEIRA LIMA Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES Sec. Municipal de Administração.